

Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 803 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1992.

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGO, SALÁRIO E CARREIRA DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, Estado do Rio de Janeiro, DECRETA e Eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURAÇÃO

ARTIGO 1º - Fica constituído o Plano de Cargo, Salário e Carreira dos Servidores Municipais, conforme previsto no Artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Cachoeiras de Macacu e regido pelas disposições desta Lei.

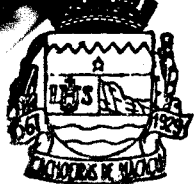
PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do "Caput" deste Artigo, os Servidores da Secretaria de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

ARTIGO 2º - Os Servidores mencionados no Artigo anterior, serão organizados em carreiras, com Categorias Funcionais, escalonadas em Níveis, Grupos e referências de acordo com os Anexos desta Lei.

CAPÍTULO II  
DO INGRESSO

ARTIGO 3º - Os Cargos de Classe Inicial de qualquer das categorias funcionais que estiverem vagas após o Enquadramento previsto nesta Lei, serão preenchidos através do Concurso Público na forma do Artigo 14 e 15 da Lei Complementar nº 001/91.

ARTIGO 4º - A nomeação em caráter efetivo, restringir-se-á ao número de vagas existentes, obedecendo rigorosamente, a ordem de classificação e será feita para a respectiva classe em que deu aprovação no Concurso.



CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 5º - Os Cargos dos Servidores da Administração Direta e Autarquias, referidas no Anexo I, são classificados em seus Níveis levando-se em condição os seguintes Graus de Escolaridades:

G-01-Nível Superior

G-02-Nível Médio Especializado

G-03-Nível Médio (2º Grau)

G-04-Nível Médio (1º Grau)

G-05-Nível Elementar Profissionalizante

G-06-Nível Elementar

ARTIGO 6º - Para o Enquadramento nos Cargos das categorias a que se refere o Artigo anterior, observar-se-á o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer regime Jurídico.

§ 1º - O enquadramento previsto neste Artigo far-se-á com base no tempo de serviço apurado até a data do início da vigência desta Lei e observada a linha de concorrência prevista no Anexo IV.

§ 2º - Para os ocupantes de cargos que resultem de transformações, apurar-se-á o tempo de serviço a que se refere este Artigo a contar da data de publicação do Ato de Transformação.

ARTIGO 7º - As carreiras dos Servidores da Administração Direta e Autarquias ficam estruturadas em 02 (dois) quadros a saber:

I - Quadro Permanente (Anexo II) - Integrado por Cargos de Provisão Efetivo, cujos Detentores atendam ao Nível de Escolaridade exigido.

II - Quadro Suplementar (Anexo III) - integrado por servidores Efetivos que não possuem o nível de Escolaridade exigido e por Cargos em Extinção.

§ 1º - Os Cargos integrantes do Quadro Suplementar extinguir-se-ão a medida que vagarem.

§ 2º - Aos servidores que obtiverem a escolaridade mínima exigida é assegurado, o Direito de passarem a integrar o Quadro Permanente mediante a obtenção de formação correspondente ao Cargo de que for detentor, forma prevista nesta Lei.



ARTIGO 8º - Fica assegurado ao Servidor o direito ao enquadramento no cargo que esteja exercendo efetivamente, mediante constatação na ficha funcional e baseado em levantamento prévio realizado pela Comissão descrita no Artigo 23 desta Lei, Junto aos Departamentos competentes.

ARTIGO 9º - Através de Decreto Municipal, o Chefe do Poder Executivo Municipal, fixará a jornada de trabalho nas repartições públicas Municipais, conforme o disposto nos Artigos 68 e 211 da Lei Complementar nº 001/91. E ainda conforme o Disposto nos incisos XIII, XIV e XVI do Artigo 7º da Constituição Federal.

ARTIGO 10 - Os vencimentos para as Classes das diversas categorias funcionais da Administração Direta e Autarquias do valor atribuído ao índice 100, observados os Parâmetros estabelecidos na Tabela de Escalonamento vertical a que se refere esta Lei, conforme Anexo II.

§ 1º - O índice 100 corresponderá ao menor vencimento ou salário pago aos servidores do Município.

§ 2º - Os futuros reajustes salariais concedidos ao funcionalismo Municipal, incidirão sobre os vencimentos ora atribuídos, bem como sobre as vantagens de cada cargo.

ARTIGO 11 - Fica assegurado a diária aos servidores ocupantes de CARGOS NA Administração Direta e Autarquias que se deslocar para produtos intermunicipais e interestaduais, nas seguintes proporções:

- I - No percentual de 5% (cinco por cento), incidente sobre o piso correspondente ao menor salário pago pela Prefeitura, desde o momento em que ocorra afastamento superior a 07:00 horas.
- II - No percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o piso correspondente ao menor salário pago pela Prefeitura, desde o momento em que ocorra afastamento superior a 11:00 horas.
- III - No percentual de 15% (quinze por cento), incidente sobre o piso correspondente ao menor salário pago pela Prefeitura desde o momento em que ocorra afastamento superior a 24:00 horas.

ARTIGO 12 - Fica assegurado aos funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou com risco de vida, um Adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.



§ 1º - Serão regulamentado através de Decreto do Chefe do Executivo, os percentuais dos adicionais que tratam o "caput" deste Artigo, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da Publicação da Lei.

§ 2º - Para a concessão de adicional de insalubridade, deverá ser composta uma Comissão formada por Profissionais da área de Saúde do Município, para a avaliação dos percentuais a serem deferidos.

ARTIGO 13 - Fica assegurado aos servidores que porventura percebam produtividade, percentual incidente sobre o valor correspondente ao salário base inicial da Classe.

ARTIGO 14 - Os proventos da aposentadoria dos funcionários Municipais serão revistos, na mesma proporção e na mesma data sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, respeitando-se o Disposto no Artigo 53, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 001/91.

ARTIGO 15 - Os funcionários enquadrados nos cargos do Plano de Cargos, Salários e Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu, farão jús ao Adicional por Tempo de Serviço, computado por triênios, sendo que para o primeiro triênio o Adicional será de 10% (dez por cento) e para os triênios seguintes será de 5% (cinco por cento) calculados sobre o vencimento-base.

TRIÊNIOS

03 - Anos - 10%	15 - Anos - 30%	27 - Anos - 50%
06 - Anos - 15%	18 - Anos - 35%	30 - Anos - 55%
09 - Anos - 20%	21 - Anos - 40%	33 - Anos - 60%
12 - Anos - 25%	24 - Anos - 45%	35 - Anos - 65%

§ Único - Os triênios devidos são pagos automaticamente bastando para tanto, que se complete o tempo de serviço correspondente, conforme o disposto no Artigo 64 da Lei Complementar nº 001/91.

ARTIGO 16 - Fica garantido o pagamento Adicional de periculosidade aos servidores ocupantes dos Cargos de GUARDA MUNICIPAL e VIGIA no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento base.



ARTIGO 17 - Fica garantido aos Servidores o adicional noturno compreendido entre 22:00 horas de um dia e 05:00 horas do dia seguinte. Terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 18 - A Administração dará atenção especial ao treinamento dos seus Servidores, fazendo-se na medida das disponibilidades financeira do Município e da Conveniência dos serviços, frequentar cursos e estágios especiais de treinamento e aperfeiçoamento.

§ Único - Os servidores selecionados para os cursos de reciclagem, terão garantidos sua frequência, assim como todos os direitos e vantagens de forma integral, sem prejuízo de sua vida funcional.

ARTIGO 19 - As datas bases dos profissionais da administração Direta E Autarquias serão em 1º de Maio de 1º de Novembro.

CAPÍTULO VI

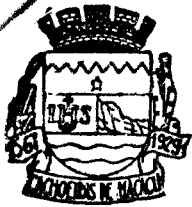
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

ARTIGO 20 - O desenvolvimento do Profissional da Administração direta e autarquias, na carreira ocorrerá mediante progressão.

ARTIGO 21 - Progressão é a passagem automática do funcionário de uma referência de vencimentos para a seguinte dentro da mesma Classe.

§ Único - O funcionário será posicionado na referência de sua Classe de acordo com tempo de serviço da seguinte forma:

- |     |    |            |                    |           |                    |            |
|-----|----|------------|--------------------|-----------|--------------------|------------|
| I   | -  | referência | 00 (zero)          | ..... até | 05 (Cinco)         | ..... anos |
| II  | -  | referência | 05 (cinco)         | ..... até | 10 (Dez)           | ..... anos |
| III | -  | referência | 10 (Dez)           | ..... até | 15 (Quinze)        | ..... anos |
| IV  | -  | referência | 15 (Quinze)        | ..... até | 20 (Vinte)         | ..... anos |
| V   | -  | referência | 20 (Vinte)         | ..... até | 25 (Vinte e Cinco) | anos       |
| VI  | -- | referência | 25 (Vinte e Cinco) | ... em    | diante.            |            |



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22 - O Plano de Carreira da Administração Direta e Autarquias, sofrerá revisões anuais que visará a correção de irregularidades, bem como o aperfeiçoamento do mesmo.

§ Único - As revisões deverão ser realizadas com a participação de representantes das Classes.

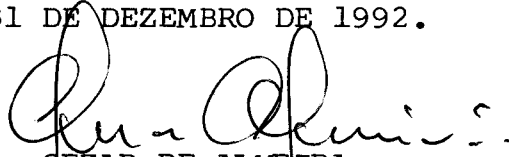
ARTIGO 23 - A Secretaria Municipal de Administração terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para instituir Comissão que se incumbira de proceder ao levantamento necessário para a implantação deste Plano de Carreira que não pode ultrapassar 90 (noventa) dias.

ARTIGO 24 - O percentual da variação da Tabela Vertical que ocorrer com a implantação do Plano de Cargos, Salários e Carreira do Servidor Municipal não incidirá sobre as vantagens incorporadas.

ARTIGO 25 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

ARTIGO 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 31 DE DEZEMBRO DE 1992.

  
CEZAR DE ALMEIDA  
Prefeito Municipal

- Quadro de Lotação

NÍVEL SUPERIOR (G - 01)

Advogado  
Contador  
Arquiteto  
Administrador de Empresas  
Analista de Sistema  
Economista

NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO (G - 02)

Técnico em Contabilidade  
Técnico Agrícola  
Técnico em Topografia  
Técnico em Eletrônica  
Operador de Sistema  
Eletrotécnico

NÍVEL MÉDIO - 2º GRAU (G - 03)

Auxiliar Técnico de Topografia  
Agente Administrativo  
Agente de Tributo  
Fiscal de Renda  
Fiscal de Obras  
Fiscal de Coletivo  
Auxiliar Técnico de Engenheiro  
Digitador  
Desenhista da Construção Civil  
Orçamentista

NÍVEL MÉDIO - 1º GRAU (G - 04)

Auxiliar Administrativo  
Guarda Municipal  
Carpinteiro  
Eletricista





NÍVEL ELEMENTAR PROFISSIONALIZANTE 1º SEGMENTO 1º GRAU - (G - 05)

Operador de Máquinas pesadas  
Bombeiro Hidráulico  
Mecânico  
Pedreiro  
Pintor  
Soldador  
Torneiro Mecânico  
Motorista  
Tratorista  
Calceteiro  
Cavulqueiro

NÍVEL ELEMENTAR (G- 06)

Auxiliar de Serviços Gerais  
Trabalhador  
Servente  
Vigia  
Gari  
Jardineiro  
Auxiliar de Mecânico



ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 803/92

GRUPO 01

- Nível Superior -  
(Atividades Profissionais de Nível Superior)

GRUPO 02

- Nível Médio Especializado -  
(Atividades Profissionais de Nível Técnico ou Habilitação Específica, com exigências de (Grau), completo.)

GRUPO 03

- Nível Médio (2º Grau) -  
(Atividades Profissionais de Nível de 2º Grau completo.)

GRUPO 04

- Nível Médio (1º Grau) -  
(Atividades Profissionais com exigência de 1º Grau completo.)

GRUPO 05

- Nível Elementar Profissionalizante -  
(Atividades Profissionais de 1º segmento do 1º Grau, Especializado)

GRUPO 06

- Nível Elementar -  
(Atividades Profissionais de 1º Segmento do 1º Grau - 1ª a 4ª).



PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA  
E AUTARQUIAS ;

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CATEG. FUNCIONAIS	REFERÊNCIAS	ESCALA VERTICAL	
Nível Superior Grupo - 01 -	01	325	Variação 10%
	02	357	
	03	393	
	04	432	
	05	474	
	06	521	
Nível Médio Especializado Grupo - 02 -	01	273	Variação 12%
	02	305	
	03	342	
	04	383	
	05	429	
	06	481	
Nível Médio 2º Grau Grupo - 03 -	01	247	Variação 14%
	02	282	
	03	321	
	04	365	
	05	417	
	06	475	
Nível Médio 1º Grau Grupo - 04 -	01	208	Variação 16%
	02	242	
	03	281	
	04	325	
	05	377	
	06	437	
Nível Elementar Profissio <u>n</u> alizante. Grupo - 05 -	01	180	Variação 18%
	02	212	
	03	250	
	04	295	
	05	348	
	06	410	
Nível Elementar Grupo - 06 -	01	100	Variação 30%
	02	130	
	03	169	
	04	220	
	05	286	
	06	371	



ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 803/92

QUADRO SUPLEMENTAR

GRUPO - 02 - NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO REF. 01 a 0

Atividades Profissionais de Nível Técnico e Habilitação Específica  
Técnico em Eletrônica

GRUPO - 03 - NÍVEL MÉDIO (2º GRAU) REF. 01 a 0

Atividades Profissionais de 2º Grau  
Agente Administrativo - Fiscal de Coletivo  
Agente de Tributo - Digitador  
Fiscal de Renda - Desenhista de Construção Civil  
Fiscal de Obras - Orçamentista

GRUPO - 04 - NÍVEL MÉDIO (1º GRAU) REF. 01 a 0

Atividades Profissionais do 1º Grau.  
Auxiliar Administrativo - Carpinteiro  
Guarda Municipal - Eletricista

GRUPO - 05 - NÍVEL PROFISSIONALIZANTE ELEMENTAR REF. 01 a 0

Atividades Profissionais de 1º Segmento do 1º Grau Especializado  
Operador de Máquinas Pesadas - Soldador  
Bombeiro Hidráulico - Torneiro Mecânico  
Mecânico - Motorista  
Pedreiro - Tratorista  
Pintor - Cavulqueiro  
Calceteiro

GRUPO - 06 - NÍVEL ELEMENTAR REF. 01 a 06

Atividades Profissionais de 1º Segmento do 1º Grau (1ª a 4ª)  
Auxiliar de Mecânico - Jardineiro  
Trabalhador - Gari  
Servente - Auxiliar de Serviços Gerais  
Vigia

ANEXO IV A QUE SE REFERE A LEI Nº 803/92CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTARQUIASGRUPO - 01 - Atividades Profissionais de Nível Superior

<u>ÁREA DE ATUAÇÃO</u>	<u>FUNÇÃO</u>	<u>POSTULANTE</u>
Procuradoria	Procurador	Advogado
Contabilidade	Contador	Ciências Contábeis (Formação)
Arquitetura	Arquiteto	Arquiteto
Engenharia	Engenheiro	Engenheiro
Administração	Administrador	Administrador de Empresas
Informática	Analista de Sistema	Analista de Sistema
Economia	Economista	Economista

GRUPO - 02 - Atividades Profissionais de Nível Médio Especializado  
(2º Grau + Curso Técnico específico)

<u>ÁREA DE ATUAÇÃO</u>	<u>FUNÇÃO</u>	<u>POSTULANTE</u>
Economia	Téc. Contabilidade	Téc. em Contabilidade
Agricultura	Téc. Agrícola	Téc. Agrícola
Topografia	Téc. em Topografia	Téc. em Topografia
Eletrotécnica	Eletrotécnico	Eletrotécnico
Informática	Operador de Sistema	Operador de Sistema
Eletrônica	Téc. em Eletrônica	Téc. em Eletrônica

GRUPO - 03 - Atividades Profissionais de Nível Médio (2º Grau)

<u>ÁREA DE ATUAÇÃO</u>	<u>FUNÇÃO</u>	<u>POSTULANTE</u>
Topografia	Aux. de Topografia	Ax. de Topografia
Administração	Ag. Administrativo	Ag. Administrativo
Fazenda	Ag. de Tributos	Ag. de Tributos
Fiscalização	Fiscal de Renda	Fiscal de Renda
Fiscal de Postura	Fiscal de Obras	Fiscal de Obras
Fiscal de Postura	Fiscal de Coletivo	Fiscal de Coletivo
Engenharia	Aux. Téc. Engenharia	Aux. Téc. Engenharia
Informática	Digitador	Digitador
Arquitetura	Des. Const. Civil	Des. Const. Civil
Economia	Orçamentista	Orçamentista.

GRUPO - 04 - Atividades Profissionais de Nível Médio (1º Grau)

<u>ÁREA DE ATUAÇÃO</u>	<u>FUNÇÃO</u>	<u>POSTULANTE</u>
Administração	Ax. Administrativo	Aux. Administrativo
Guarda Municipal	Guarda Municipal	Guarda Municipal
Construção Civil	Eletricista	Eletricista
Carpintaria	Carpinteiro	Carpinteiro

GRUPO - 05 - Atividades Profissionais de Nível Elementar Profissionalizante (Curso Primário + Profissão Específica)

<u>ÁREA DE ATUAÇÃO</u>	<u>FUNÇÃO</u>	<u>POSTULANTE</u>
Operador de Máquina	Operador de Máquina	Operador de Máquina Pesada
Operador de Máquina	Operador de Máquina	Tratorista
Operador de Máquina	Operador de Máquina	Motorista



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Fls. 13

..... (Continuação do Grupo - 05 -)

Artífice	Artífice	Mecânico
Artífice	Artífice	Soldador
Artífice	Artífice	Torneiro Mecânico
Artífice	Artífice	Pedreiro
Artífice	Artífice	Pintor
Artífice	Artífice	Bombeiro Hidráulico
Artífice	Artífice	Calceteiro
Artífice	Artífice	Cavaleiro

GRUPO 06 - Atividades Profissionais de Nível Elementar  
(Curso Primário)

<u>ÁREA DE ATUAÇÃO</u>	<u>FUNÇÃO</u>	<u>POSTULANTE</u>
Serviços Gerais	Operário	Aux. de Mecânico
Serviços Gerais	Operário	Jardineiro
Serviços Gerais	Operário	Gari
Serviços Gerais	Operário	Servente
Serviços Gerais	Operário	Vigia
Serviços Gerais	Operário	Trabalhador
Serviços Gerais	Operário	Aux. Ser. Gerais